



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 221, DE 2003 (Complementar)

Altera a Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, que dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas, para estabelecer novas atribuições subsidiárias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 17 e 18 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 17.

V – cooperar com órgãos federais na repressão ou ao crime organizado, ou exercer a coordenação operacional, quando necessário, particularmente quanto ao uso do Mar Territorial e de áreas portuárias pelo tráfico de entorpecentes e de armas. (NR)"

*Art. 18.

VI – cooperar com órgãos federais na repressão ao crime organizado, ou exercer a coordenação operacional, quando necessário, particularmente quanto ao uso do Espaço Aéreo brasileiro e de áreas aeroportuárias pelo tráfico de entorpecentes e de armas. (NR)"

Art. 2º A Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 18-A:

*Art. 18-A. Cabe ao Exército, como atribuição subsidiária particular, cooperar com órgãos

federais na repressão ao crime organizado, ou exercer a coordenação operacional, quando necessário particularmente quanto ao uso da área de fronteira terrestre pelo tráfico de entorpecentes e de armas."

Art. 3º Esta lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

Justificação

Entendemos que a participação das Forças Armadas no combate ao crime organizado deve e pode se tornar mais efetiva. Não defendemos uma participação que as afaste de sua destinação constitucional, mas sim a utilização de suas características e aptidões próprias. Isso seria extremamente útil, particularmente em nosso País tão carente de recursos.

É evidente que a Marinha é a estrutura com maior aptidão e disponibilidade de meios para operar em áreas marítimas e portuárias. Sua cooperação seria inestimável na identificação, perseguição e abordagem de embarcações suspeitas do cometimento de delitos característicos do crime organizado.

Da mesma forma, a Aeronáutica seria organização mais apta para interceptar, identificar, acompanhar aeronaves civis suspeitas de pertencerem ao crime organizado que invadam ou transitem em nosso espaço aéreo, ou localizar, transportar equipes de busca e apreensão, ou destruir essas aeronaves no solo, se ne-

cessário. O Exército prestaria sua cooperação, em áreas de fronteiras, naqueles habilidades que são características de seu emprego: conhecimento do terreno, vigilância, patrulhamento e ações em torça.

Cumpre observar que esse emprego das Forças Armadas, ao contrário de desviá-las de sua missão constitucional, contribuiria, de forma inestimável, para o seu preparo e adestramento operacional.

As presentes alterações propostas a Lei Complementar nº 97, de 1999, que "dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e emprego das Forças Armadas", visam a conferir a oportunidade de formalizar, por meio de norma, a possibilidade de que a Marinha, o Exército e a Aeronáutica venham a cooperar na repressão ao crime organizado ou mesmo a exercer a coordenação operacional, quando julgado conveniente ou necessário, das ações de combate ao tráfico de entorpecentes e de armas por mar, terra ou ar.

Saiu das Sessões, em 3 de junho de 2003. –
Senador César Borges.

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA
SUBSECRETARIA DE ATA
LEI COMPLEMENTAR Nº 97,
DE 9 DE JUNHO DE 1999**

Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas.

O Presidente da República Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 17. Cabe à Marinha, como atribuições subsidiárias particulares:

I – orientar e controlar a Marinha Mercante e suas atividades correlatas, no que interessa à defesa nacional;

II – prover a segurança da navegação aquaviária;

III – contribuir para a formulação e condução de políticas nacionais que cígam respeito ao mar;

IV – implementar e fiscalizar o cumprimento de leis e regulamentos, no mar e nas águas interiores, em coordenação com outros órgãos do Poder Executivo, federal ou estadual, quando se fizer necessária, em razão de competências específicas.

Parágrafo único. Pela especificidade dessas atribuições, é da competência do Comandante da Marinha o trato dos assuntos dispostos neste artigo, ficando designado como "Autoridade Marítima", para esse fim.

Art. 18. Cabe à Aeronáutica, como atribuições subsidiárias as particulares:

I – orientar, coordenar e controlar as atividades de Aviação Civil,

II – prover a segurança da navegação aérea;

III – contribuir para a formulação e condução da Política Aeroespacial Nacional;

IV – estabelecer, equipar e operar, diretamente ou mediante concessão, a infra-estrutura aeroespacial, aeronáutica e aeroportuária;

V – operar o Correio Aéreo Nacional.

Parágrafo único. Pela especificidade dessas atribuições, e da competência do Comandante da Aeronáutica o trato dos assuntos dispostos neste artigo, ficando designado como "Autoridade Aeronáutica", para esse fim.

(As Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e Relações e Defesa Nacional.)

Publicada no Diário do Senado Federal de 04 - 06 - 2003